



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L860201/2026 - Cândido Mota/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). *DEFICIT* ATUARIAL. APOORTE DE BENS IMÓVEIS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO PROSPECTIVA DO PLANO DE CUSTEIO. ARTS. 9º, 18, 53, 55, 63, 64 E 65 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Nos termos do art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, é vedada a utilização de bens imóveis para quitar, compensar ou abater obrigação pecuniária vigente do ente federativo perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que a prestação não esteja vencida. O não vencimento não afasta a caracterização da dação em pagamento quando o bem é transferido para extinguir, total ou parcialmente, obrigação financeira prevista no plano vigente.

O aporte de bens, direitos e ativos constitui medida autônoma de equacionamento do *deficit* atuarial, nos termos dos arts. 55, III, e 63 da Portaria, e não implica quitação ou redução automática dos aportes financeiros previstos no plano de amortização. Eventual redução dos aportes futuros depende de avaliação atuarial e de revisão prospectiva do plano de custeio e de equacionamento, observados os critérios prudenciais dos arts. 53, 64 e 65, a apreciação pelo conselho deliberativo e a implementação por lei do ente federativo.

A revisão deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, a solvência e a liquidez do plano de benefícios, sem conferir efeito retroativo à alteração do custeio ou eficácia liberatória ao imóvel quanto a obrigação financeira que permaneça vigente.

O aporte deve atender aos requisitos de viabilidade econômico-financeira, compatibilidade com os prazos e as taxas das obrigações do RPPS, rentabilidade, governança, transparência, vinculação legal e registro contábil, conforme o art. 63 e demais disposições aplicáveis da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L860201/2026. Data: 20/9/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L860201/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Cândido Mota/SP, acerca do enquadramento jurídico da transferência de dez terrenos urbanos ao RPPS, realizada no exercício de 2024, aos quais teria sido atribuído parte do valor do aporte anual destinado ao equacionamento do *deficit* atuarial.
2. O consulente sustenta que o aporte anual ainda não constituiria débito antes do encerramento do respectivo exercício e indaga se a transferência dos imóveis poderia ser reconhecida como aporte de bens para equacionamento do *deficit* atuarial, nos termos do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, em vez de dação em pagamento vedada pelo art. 18 da mesma Portaria.
3. Inicialmente, cabe destacar que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionado pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, atribui ao Ministério da Previdência Social a competência para orientar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar os RPPS quanto ao cumprimento das normas gerais de sua organização e funcionamento. Esta manifestação restringe-se aos aspectos previdenciários da matéria e não substitui as análises de natureza patrimonial, registral, orçamentária, financeira, fiscal ou contábil atribuídas aos órgãos competentes do ente federativo e de controle.
4. A possibilidade de aporte de bem imóvel ao RPPS, em relação a períodos futuros do plano de equacionamento, foi recentemente examinada na Consulta Gescon L825242/2026. Naquela manifestação, distinguiu-se a utilização de bens para extinguir obrigação pecuniária do ente federativo da revisão prospectiva da forma de equacionamento do *deficit* atuarial. A aplicação dessa orientação exige que se identifique, em cada operação, o efeito jurídico atribuído ao bem e o momento em que foram promovidas a avaliação atuarial e a alteração da legislação do plano.
5. A primeira hipótese corresponde à utilização do bem para satisfazer, compensar ou abater obrigação financeira vigente do ente federativo perante o RPPS. A segunda consiste no aporte do bem como medida autônoma de equacionamento, acompanhado da revisão prospectiva do plano de custeio e do plano de equacionamento, antes da redução dos aportes financeiros futuros. Essa distinção decorre da interpretação conjunta dos arts. 9º, 18, 53, 55, 63, 64 e 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.
6. O art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, veda a utilização de bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção IV

Dação em pagamento

Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

7. A incidência dessa vedação não depende apenas do vencimento da prestação. O vencimento define o momento de sua exigibilidade, mas não impede que a legislação vigente já tenha estabelecido obrigação pecuniária para período determinado. Enquanto essa obrigação permanecer instituída, a entrega de imóvel com efeito de quitação, compensação

ou abatimento de seu valor constitui dação em pagamento, ainda que a prestação não esteja vencida.

8. Situação distinta ocorre quando, antes do vencimento das obrigações alcançadas, nova avaliação atuarial fundamenta a revisão do plano e nova lei substitui prospectivamente a forma de equacionamento. Nessa hipótese, a obrigação financeira anterior deixa de reger os períodos futuros em razão da alteração do plano de custeio, e não porque tenha sido paga com imóvel. A Portaria disciplina a irretroatividade e os requisitos para redução dos aportes nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO III

CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput*.

§ 2º As contribuições do ente federativo e os aportes por ele destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial poderão ser diferenciados conforme critérios previstos no art. 53.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º às contribuições dos segurados e beneficiários deverá observar os parâmetros definidos na forma do § 22 do art. 40 da Constituição.

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o *caput* quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* poderá ser previsto, na lei do ente federativo, para os aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período.

§ 6º Em caso de instituição ou majoração de alíquotas, para efeitos do acompanhamento dos RPPS e para emissão do CRP, realizados conforme o art. 239, I e IV, será considerada a vigência partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação da lei.

9. O § 1º do art. 9º estende expressamente aos aportes para equacionamento do *deficit* atuarial a vedação de alteração retroativa e a exigência de observância do art. 65 em caso de redução. Assim, a simples transferência do bem não modifica o plano de custeio nem extingue os aportes financeiros nele estabelecidos. A modificação depende de avaliação atuarial e de legislação que produza efeitos prospectivos.

10. O art. 53 disciplina a composição e a revisão do plano de custeio proposto na avaliação atuarial e submete a redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, aos critérios prudenciais do art. 65:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção IX

Plano de custeio proposto na avaliação atuarial

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

§ 1º O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso III do *caput*, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS.

§ 3º A taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

11. O aporte de bem e o plano de amortização integram o conjunto de medidas de equacionamento, mas possuem disciplina própria. O art. 55 apresenta separadamente o plano de amortização com contribuições suplementares e o aporte de bens, direitos e ativos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção X

Equacionamento do *deficit* atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no *caput*, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do

deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do *deficit* de que trata o *caput*.

§ 4º Em caso de *deficit* atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do *deficit*.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do *deficit* deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º O plano de equacionamento do *deficit* somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do RPPS com plano alternativo ou complementar às medidas previstas no *caput* para equacionamento do *deficit* financeiro e atuarial do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - embasamento em estudo técnico, que tenha sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e aprovação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II - inclusão em plano de ação do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A e o Anexo XVIII, para fins de comprovação e acompanhamento de sua implementação; e

III - que seja capaz de assegurar, de maneira equivalente às medidas previstas no *caput*, a sustentabilidade do regime.

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do *caput*, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.

§ 9º A alteração do perfil da massa por reposição de segurados poderá contribuir para a adoção e melhor acompanhamento das medidas de equacionamento de *deficit* atuarial de que tratam os incisos do *caput*.

12. Por sua vez, o art. 63 disciplina especificamente o aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção XIII

Aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do *deficit* e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de *deficit* ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da

Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

13. A própria redação do *caput* do art. 63, ao prever o aporte de bens “em adição aos planos de amortização”, evidencia que esses bens constituem medida autônoma de equacionamento do *deficit* atuarial, não se confundindo com as contribuições suplementares ou os aportes financeiros previstos no plano vigente. A incorporação do bem acrescenta um ativo ao patrimônio do RPPS, cujos efeitos devem ser mensurados na avaliação atuarial, mas não lhe confere, por si só, a função de quitar ou abater parcela específica do plano de amortização. Por essa razão, o estudo técnico exigido pelo § 1º do art. 63 deve demonstrar a viabilidade econômico-financeira do aporte, a possibilidade de exploração econômica ou realização do ativo, sua rentabilidade esperada e a compatibilidade dos fluxos projetados com os prazos e as taxas das obrigações do RPPS, de forma a preservar a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

14. Eventual redução dos aportes financeiros futuros dependeria de revisão do plano de custeio e do plano de equacionamento, fundamentada em avaliação atuarial, observados os arts. 64 e 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e implementada por lei, não decorrendo automaticamente da transferência dos imóveis. Nesse sentido deve ser compreendida a orientação consignada na Consulta Gescon L825242/2026. A referência à substituição de aportes financeiros previstos para períodos futuros corresponde à revisão da forma de equacionamento previamente instituída, e não à quitação antecipada de parcelas mediante a

entrega de imóvel. A obrigação anterior deixa de reger os períodos alcançados pela nova legislação, sem que se atribua ao bem eficácia liberatória sobre débito do ente federativo.

15. Para essa finalidade, a avaliação atuarial deve considerar o imóvel como medida autônoma de equacionamento e mensurar seus efeitos sobre os ativos garantidores, os fluxos atuariais e o *deficit* remanescente. Com base nesses resultados, poderá ser proposto novo plano de custeio e de equacionamento, observados os arts. 9º, 53, 55, 63, 64 e 65 e o Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A lei deverá estabelecer de forma expressa a vinculação do bem e o novo plano aplicável aos períodos futuros.

16. Por conseguinte, o fato de o aporte anual ainda não ter alcançado o vencimento final do exercício não é suficiente, por si só, para afastar o art. 18 da Portaria. Se o aporte financeiro do ente federativo continuava previsto na legislação vigente e o imóvel foi recebido com a finalidade de satisfazer parte de seu valor, a operação conserva natureza de dação em pagamento. A análise do enquadramento de cada transferência deve considerar, entre outros elementos, a legislação vigente na data da operação, o cronograma de exigibilidade dos aportes financeiros, o Relatório da Avaliação Atuarial, o estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, a deliberação do conselho, a lei de vinculação dos bens, a demonstração de atendimento ao art. 65 e os registros patrimoniais e contábeis correspondentes. A presente orientação não substitui a apreciação desses elementos pelos órgãos de controle externo.

17. Registra-se que, segundo pesquisa realizada no sítio eletrônico oficial do Município de Cândido Mota/SP, foi editada posteriormente a Lei Complementar Municipal nº 4.556, de 27 de agosto de 2026, que revogou a Lei Complementar Municipal nº 4.006, de 1º de outubro de 2024, e previu a reversão ao patrimônio municipal dos imóveis anteriormente transferidos ao RPPS. Essa circunstância superveniente não altera os fundamentos interpretativos expostos nesta manifestação.

18. Diante do exposto, conclui-se que a entrega de imóvel não pode ser utilizada para quitar, compensar ou abater obrigação pecuniária vigente do ente federativo perante o RPPS, ainda que a prestação não esteja vencida, conforme o art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O aporte de bem imóvel pode constituir medida autônoma de equacionamento do *deficit* atuarial, nos termos dos arts. 55, III, e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, desde que atendidos cumulativamente os requisitos de solvência, liquidez, viabilidade econômico-financeira, compatibilidade com as obrigações do RPPS, rentabilidade, governança, transparência, vinculação legal e registro contábil.

19. A incorporação do imóvel não reduz automaticamente os aportes financeiros estabelecidos no plano de amortização. A redução das obrigações futuras somente poderá decorrer de revisão prospectiva do plano de equacionamento, respaldada por avaliação atuarial, apreciada pelo conselho deliberativo e implementada por lei, com observância dos parâmetros previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A revisão não poderá produzir efeitos retroativos sobre obrigações vencidas nem atribuir ao bem eficácia liberatória sobre obrigação financeira que permaneça vigente. O novo plano é que poderá substituir prospectivamente o anterior, após a demonstração de que o conjunto das medidas mantém o equilíbrio financeiro e atuarial e a liquidez necessária ao pagamento dos benefícios.

20. É o que cabe informar, no âmbito das competências deste Ministério da Previdência Social conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social